



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 14098.000134/2008-69  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** **2202-008.554 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de agosto de 2021  
**Recorrente** CASTOLDI DIESEL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/05/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 §4º do Decreto n. 70.235/1972.

MULTA ACESSÓRIA. CFL 68.

Mantida a obrigação principal, uma vez que possuem natureza salarial os valores pagos a título de verba para estímulo ao aumento de produtividade dos segurados, incólume a multa aplicada por ter apresentado GFIP com os dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciária (CFL 68).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões a conselheira Sonia de Queiroz Accioly.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sônia de Queiroz Accioly e Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por CASTOLDI DIESEL LTDA. contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande – DRJ/CGE–, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência da multa aplicada (CFL 68), na importância de R\$ 83.479,17 (oitenta e três mil quatrocentos e setenta e nove reais e dezessete centavos, por ter apresentado GFIP com os dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, nas competências 08/2005 a 05/2007.

Conforme consta no relatório fiscal,

[a]pós exames dos documentos apresentados, foi constatado que, no período fiscalizado, a empresa apresentou GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social) com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias, no caso, as remunerações pagas ou creditadas ao segurado empregado e contribuinte individual, por meio do cartão de premiação, denominado "Exchange Card", conforme consta do contrato de prestação de serviços firmado entre a empresa auditada e a empresa Expertise Comunicação Total S/C Ltda e as notas fiscais de prestação de serviços por ela emitidas, descumprindo o artigo 32, inciso IV, § 5º da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97. (f. 14)

Em sua peça impugnatória (f. 27/42) esclareceu, inicialmente, que atua no ramo de combustíveis e implementou campanha de marketing, na qual premiava “(...) seus clientes de forma aleatória, não habitual e sem qualquer subordinação, sorteando-os pelo acúmulo de bônus em um cartão chamado Exchange Card, que é fornecido pela empresa terceirizada de marketing denominada Expertise Comunicação Total S/ C Ltda.” (f. 29) Os bônus obtidos pelos clientes e creditados no Exchange Card “(...) poderiam ser trocados por produtos/serviços do Grupo Castoldi, ou até mesmo serem resgatados em espécie perante os bancos 24 horas.” (f. 29) A promoção integraria um “(...) programa social de valorização do ser humano, motivação pessoal, fomento de mercado, assegurando os empregos, os clientes e acima de tudo no aspecto social e não de mero lucro.” (f. 29) Teria a fiscalização equivocadamente deduzido que

os premiados nas campanhas realizadas pelo Grupo Castoldi através da empresa de marketing, seriam funcionários Autônomos, o que não passa de um disparate, uma vez que entre os ganhadores se incluem inclusive pessoas jurídicas, afastando por completo tais hipotéticas, frágeis e infundadas alegações. (f. 29/30)

Em apertada síntese suscitou **i)** a “ausência de hipótese de incidência” do INSS sobre prêmios, cujo pagamento era administrado por empresa de marketing terceirizada (f. 28/31); **ii)** a ausência de habitualidade nos pagamentos dos prêmios, mesmo que fossem pagos a funcionários (f. 33); **iii)** a ausência de apuração realizada pela fiscalização, a partir dos

documentos apresentados v) a celebração de contrato com empresa terceirizada, que demonstra “que não existe nenhum tipo de fraude” (f. 38), e que a “(...) empresa Expertise Comunicação Total S/ C Ltda (...) é a única e exclusiva responsável pelos seus funcionários que possam ter utilizado e trabalhado durante sua prestação de serviço na campanha de marketing realizada” (f. 39); iv) a apresentação dos documentos necessários e atuação pautada na boa-fé, cabendo à fiscalização “(...) oficia[r] a Delegacia do Trabalho, a fim de demonstrar a lista de funcionários do quadro da Expertise Comunicação Total S/C Ltda., e por derradeiro se comprovar que os funcionários confundidos, de fato trabalham para a empresa terceirizada (...)” (f. 40)

À peça impugnatória foram acostados (f. 43/113): documentos de identificação/representação e contrato Social com suas respectivas alterações, *e-mails* para comprovar a tentativa de prestar os esclarecimentos requisitados pela fiscalização, contrato de prestação de serviço com a empresa terceirizada, declaração de clientes contemplados pela promoção, *folders* das campanhas de *marketing* realizadas, notas fiscais emitidas pela empresa terceirizada e modelos de camisas produzidos para as campanhas realizadas.

Ao apreciar as razões declinadas, prolatado o acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS  
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/05/2007

**AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. GFIP. FATOS  
GERADORES NÃO DECLARADOS.**

Constitui infração à legislação previdenciária apresentar, a empresa, GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

**RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.**

A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente, ou responsável, em face de sua natureza objetiva. (f. 120)

Determinado que o cálculo da multa fosse feito da forma mais benéfica, em conformidade com o “(...) art. 106, inc. II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional – CTN.” (f. 127)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 04/11/2009, recurso voluntário (f. 131/156) replicando as mesmas razões lançadas em sua peça impugnatória.

Outras notas fiscais emitidas em favor da empresa terceirizada foram acostadas, embora não tenham sido objeto de menção nas razões recursais – *vide* f. 167/203.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

A despeito de sequer mencionada a juntada de documentos adicionais, novas notas fiscais foram acostadas ao recurso voluntário.

O inc. III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 determina que sejam todas as razões de defesa e provas apresentadas na impugnação, sob pena de preclusão, salvo se tratar das hipóteses previstas nos incisos do § 4º daquele mesmo dispositivo. Os documentos, embora trazidos apenas em grau recursal, visam incrementar o lastro probatório apresentado, corroborando a linha argumentativa desenvolvida desde a primeira manifestação. **Defiro**, por essas razões, **a juntada**.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, **dele conheço**.

Nenhuma insurgência específica quanto à penalidade aplicada foi declinada, limitando-se o recorrente externar sua convicção de não estar obrigada de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os prêmios de produtividade pagos através do cartão “Expert Card.”

As autuações relativas às obrigações principais, apreciadas por esta eg. Turma nesta mesma sessão de julgamento (processos nºs 14098.000133/2008-14, 14098.000131/2008-25 e 14098.000129/2008-56), ostentando a seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS  
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/05/2007

**RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE  
DOCUMENTOS. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º.**

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 §4º do Decreto n. 70.235/1972.

**DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.**

Sobre os ombros do contribuinte recai o ônus de elidir a pretensão fiscal, além de ser prescindível a aferição dos elementos subjetivos do sujeito passivo para a ocorrência do fato gerador.

**SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PRÊMIOS PAGOS  
POR PRODUTIVIDADE.**

Desde que pagos antes da Lei nº 13.467/ 2017, possuem natureza salarial os valores pagos a título de verba para estímulo ao aumento de produtividade dos segurados, integrando o salário-de-contribuição.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira